



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030877-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., é agravado CICERO HENRIQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 10749

Agravo de Instrumento: 2030877-15.2025.8.26.0000

Agravante: Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda.

Agravado: Cicero Henrique

Comarca: Foro de Jundiaí – 6ª Vara Cível

Juíza de Origem: Dra. Maria Claudia Moutinho Ribeiro

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame – 1. Agravo de instrumento interposto em razão da decisão que deferiu tutela de urgência para realização de exame PET-CT, diagnosticado com Neoplasia Avançada de Reto, após recidiva de lesão tumoral e cirurgias. A decisão de origem considerou a urgência e a reversibilidade da medida.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a probabilidade do direito à cobertura do exame PET-CT pelo plano de saúde, mesmo não constando no rol da ANS, e (ii) a urgência da medida solicitada.

III. Razões de Decidir 3. A probabilidade do direito está evidenciada pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, que impede a negativa de cobertura de exames indicados por médico assistente. 4. A urgência é demonstrada pela condição de saúde do agravado, portador de tumor de reto, necessitando do exame para definição do tratamento adequado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cobertura de exames indicados por médico assistente é devida, mesmo que não constem no rol da ANS, se comprovada a eficácia. 2. A urgência é reconhecida em casos de doenças graves que demandam acompanhamento imediato.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda contra Cicero Henrique em razão da decisão de fls. 53/54 dos autos de origem que deferiu a tutela de urgência determinando à Agravante a autorização para realização do exame PET-CT nas seguintes linhas: “*Os documentos que acompanham a peça inicial são suficientes para conferir plausibilidade às*

alegações, bem como indicam a urgência da medida. Com efeito, o relatório médico acostado, ao menos em juízo de cognição sumária, comprova a necessidade do exame para o acompanhamento da patologia que acomete o autor. No mais, a medida é urgente para que o controle da doença aconteça de forma eficaz. A medida, destaco, é reversível, na medida em que a parte ré pode se ressarcir dos valores pagos, no caso de improcedência dos pedidos. Assim, defiro a medida de urgência pleiteada, a fim de que no prazo de 15 dias, a parte ré libere a realização do exame apontado às fls. 32, pena de multa única no valor do próprio exame”.

Insurge-se o Agravante ao argumento de que ausência de probabilidade do direito na medida em que o exame pretendido não estaria abarcado pelo rol taxativo da ANS e respectiva diretriz de utilização, ressalta que o exame seria autorizado para tumores neuroendócrino mas não para tumores de reto e deduz que não haveria urgência na medida em que o médico do agravado não teria preenchido o campo de que o exame seria de urgência/emergência.

Recurso tempestivo e preparado.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido conforme decisão de fls. 190/191.

Contraminuta às fls. 194/206.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente cumpre fazer menção à regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência da MM Juíza de Direito Dra. Maria Claudia Moutinho Ribeiro.

A pretensão recursal visa a reversão da decisão hostilizada sob o argumento de que ausência de probabilidade do direito e inexistência e urgência na medida, teses que não comporta acolhimento.

De início, convém salientar que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela

antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, verifica-se a presença de tais pressupostos.

Prima facie, insta salientar a indubitável aplicabilidade das normas e princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor aos contratos e convênios médicos de planos de saúde.

Nesta senda, as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor inaugurados pelo art. 2º e 3º do referido diploma.

Assim, tendo as partes celebrado contrato com previsão de cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, de forma genérica, não poderia a ré negar ao autor cobertura dos custos de exames ou tratamentos indicados pelo médico que o assiste.

No caso concreto, em 31/08/2021, com diagnóstico de Neoplasia Avançada de Reto (Câncer Colorretal), o Autor Agravado foi submetido a tratamento cirúrgico de grande porte, que resultou na retirada de tumor localizado no cólon sigmóide (Retosigmoidectomia). Em fevereiro de 2022, apresentou recidiva de lesão tumoral, sendo submetido a nova cirurgia, do mesmo porte, em 03/03/2022, procedimento que resultou em amputação parcial do reto. Em razão de todo o histórico foi solicitado a realização de exame PET-CT para avaliação do Agravado, conforme pedido de fl. 32.

In casu, não há notícia de que contrato exclui a cobertura das moléstias que acometem o autor, trazendo indícios de que cobertura do exame indicado é devida, não se reputando plausível a negativa, sob pena de eventualmente tornar ineficaz o tratamento a ser dispensado ao paciente.

Ademais, esse entendimento foi congregado em enunciado sumular orientativo desta Corte:

“Súmula 96: Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo

contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento.”

Desse modo, havendo a citada cobertura, resta demonstrada a probabilidade do direito do Autor/Agravado, em obrigar a Ré/Agravante a disponibilizar o exame indicado ao consumidor, inclusive em observância aos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual.

A respeito da alegação de não estar o exame inserido no rol de procedimentos aptos a receber cobertura contratual pelos planos de saúde, por forma das Resoluções Normativas da ANS nº 539 e nº 465, vale destacar a Lei de nº 14.454 de 21/09/2022 que alterou a Lei de nº 9.656/98, dispondo o quanto segue:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

[...]

§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação.

[...]

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados

a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.”

Em verdade, referido diploma legal fez cair por terra entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo já que determina autorização de tratamento não listado no rol, se evidenciada a sua eficácia.

Por fim, com todo respeito ao árduo trabalho do Agravante, não há como não reconhecer urgência na medida tendo em vista que o Agravado é portador de tumor de reto, elemento que demonstra de *per si* urgência na realização do para identificação da melhor conduta a ser adotada no tratamento do Agravante.

Em arremate, vale lembrar, conforme devidamente anotado na decisão que indeferiu o pedido de tutela recursal, no sentido de que há que se ressaltar a reversibilidade do comando jurisdicional exarado na origem na medida em que constatada a regularidade da recusa da operadora do plano de saúde, será perfeitamente possível a cobrança futura.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica